



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2020

Acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas à Primeira Infância e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art.4º

.....
§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas destinadas à Primeira Infância, onde serão detalhadas, para cada exercício, as metas necessárias à garantia dos direitos das crianças na primeira infância, preconizados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

§ 6º O Anexo de que trata o parágrafo anterior conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;
II - Demonstrativo das metas anuais, acompanhado de memória, metodologia e indicadores econômico-sociais considerados na definição dos objetivos pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência dessas metas com as premissas e os objetivos preconizados pelo ECA e pelo Marco Legal da Primeira Infância;

§ 8º O descumprimento por quatro semestres, consecutivos ou não, das Metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem





adequada justificativa, importará na prática de crime de responsabilidade, incorrendo a autoridade que lhe der causa às mesmas sanções fixadas nesta lei para os responsáveis pelo descumprimento das metas fiscais, ficando inclusive inelegível pelo prazo de oito anos a contar da data da condenação criminal em segunda instância.

Art. 5º.....

IV - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas constantes do documento de que trata o § 5º do art. 4º.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da primeira lei de diretrizes orçamentárias que vier a ser promulgada.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada LEANDRE

JUSTIFICATIVA:

Ações para a primeira infância no Brasil são recentes e começaram dentro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) com a aprovação do Plano Nacional pela Primeira Infância e por meio da Lei n. 12.722/2012, que estabeleceu o Brasil Carinhoso no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Essas iniciativas tomaram fôlego a partir da publicação do Marco Legal da Primeira Infância - Lei n. 13.257/2016. O Marco Legal coloca as crianças de zero a seis anos como prioritárias para programas sociais no governo, regulando uma





série de programas seguindo estudos que atestam a importância da primeira infância para o desenvolvimento integral do indivíduo, para o desenvolvimento cerebral e das habilidades psico motoras que são adquiridas pelo simples ato de brincar. Salienta-se também a importância do vínculo primordial e inicial entre mãe e filho e busca-se a promoção da experiência plena de ser criança, contribuindo para o desenvolvimento humano saudável e para romper o ciclo intergeracional de pobreza. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a aprovará-lo.

Há também na Lei uma preocupação em garantir transparência dos recursos orçamentários necessários à implementação da política, tanto que o parágrafo 2º do artigo 11 estabelece: “A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação”. Ou seja, a Lei obriga a União a informar o Orçamento da Primeira Infância.

No entanto, tais informações não têm sido disponibilizadas de forma regular e transparente. Portanto, a presente proposição tem o objetivo tornar obrigatório que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam em suas Leis de Diretrizes Orçamentária um anexo com as metas específicas para a primeira infância, assim como demonstrem em suas Leis Orçamentárias, os montantes alocados.

Entendemos que é necessário tornar obrigatório que as leis orçamentárias expressem a prioridade que deve ser conferida aos programas e ações destinados à primeira infância. Assegurando, dessa forma, os recursos necessários para a materialização da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância.



* C D 2 0 5 7 0 6 9 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada LEANDRE

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PR), através do ponto SDR_56453,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 7 0 6 9 4 9 8 0 0 *